



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989619 - SC (2025/0093725-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GILBERTO DO COUTO SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO DO COUTO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSUNÇÃO DE CRIMES, AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONHECIMENTO DA ILICITUDE, CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL E NULIDADES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. LOCAL ONDE O DOCUMENTO FALSO FOI UTILIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O pedido de trancamento da ação penal é medida excepcional, aplicável apenas quando estiver inequivocamente demonstrada a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no presente caso, tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade consubstanciados no processo administrativo disciplinar que embasou a denúncia.

2. O acórdão impugnado não se manifestou fundamentadamente sobre questões como subsunção de crimes, ausência de potencial conhecimento da ilicitude, configuração de crime impossível e nulidades do procedimento administrativo, o que impede a análise dessas alegações no presente *writ*.

3. A alegação de nulidade do processo pela não observância do art. 514 do CPP não prospera, pois a notificação para apresentação de defesa preliminar foi realizada, não havendo demonstração de prejuízo à defesa.

4. A competência territorial do Juízo de Itajaí é mantida, pois, em casos de falsificação, a competência é do local onde o documento falso foi utilizado. Precedente.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 989619 - SC (2025/0093725-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : GILBERTO DO COUTO SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : GILBERTO DO COUTO SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SUBSUNÇÃO DE CRIMES, AUSÊNCIA DE POTENCIAL CONHECIMENTO DA ILICITUDE, CONFIGURAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL E NULIDADES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPP. PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. LOCAL ONDE O DOCUMENTO FALSO FOI UTILIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. O pedido de trancamento da ação penal é medida excepcional, aplicável apenas quando estiver inequivocamente demonstrada a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no presente caso, tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade consubstanciados no processo administrativo disciplinar que embasou a denúncia.

2. O acórdão impugnado não se manifestou fundamentadamente sobre questões como subsunção de crimes, ausência de potencial conhecimento da ilicitude, configuração de crime impossível e nulidades do procedimento administrativo, o que impede a análise dessas alegações no presente *writ*.

3. A alegação de nulidade do processo pela não observância do art. 514 do CPP não prospera, pois a notificação para apresentação de defesa preliminar foi realizada, não havendo demonstração de prejuízo à defesa.

4. A competência territorial do Juízo de Itajaí é mantida, pois, em casos de falsificação, a competência é do local onde o documento falso foi utilizado. Precedente.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

O presente *habeas corpus*, impetrado em favor de GILBERTO DO COUTO SANTOS – denunciado pela prática, em tese, do crime de falsificação e uso de documento público falso, por duas vezes (Ação Penal n. 5011140-03.2020.4.04.7208, da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC) – contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (*Habeas Corpus* n. 5017994-98.2023.4.04.0000), não comporta provimento.

Com efeito, busca a defesa o trancamento da ação penal com a rejeição da denúncia em razão da falta de justa causa, uma vez que *não há indícios de qualquer conhecimento por parte do paciente da inautenticidade do documento*, sendo o paciente, na verdade, vítima de um flagrante forjado (fl. 15).

Aduz que *está evidente que a ação penal não apresenta indícios necessários para demonstrar a autoria do paciente dos documentos e, portanto, descaracteriza até mesmo a materialidade, já que a materialidade se desconfigura se demonstrado que o paciente não sabia que o documento era falso, sendo, também, assim como a fé pública, vítima do crime e não seu autor* (fl. 20).

Conclui pela *impossibilidade do transcurso da ação penal pela ausência de dolo do paciente, o que, pois, substancia na inexistência de ato de improbidade administrativa* (fl. 27).

Alega nulidade dos atos judiciais em razão do não cumprimento do rito especial, considerando que as condutas supostamente atribuídas ao paciente ocorreram quando servidor público (fl. 41).

Também defende a incompetência territorial do Juízo de Itajaí, uma vez que, se os fatos ocorreram na cidade de Florianópolis, onde o autor também reside, os supostos usos e falsificações transcorreram na cidade de Florianópolis, *não sendo, portanto, a Jurisdição de Itajaí competente para cumprir os ritos processuais, devendo declinar da competência em favor do Foro de Florianópolis* (fl. 45).

Por fim, aponta a existência de crime impossível (falsificação grosseira), a subsunção de crimes, ausência de potencial conhecimento da ilicitude e nulidades do procedimento administrativo (ilegalidade pericial e violação da ampla defesa e do contraditório).

Liminar indeferida às fls. 855/859 e informações prestadas às fls. 860/862.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário às fls. 864/868.

Petição protocolada pelo impetrante reafirmando os termos da inicial e fornecendo informações atualizadas sobre o andamento do processo às fls. 872/883.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, verifica-se que o presente *writ*, impetrado em 19/3/2025, visa atacar acórdão transitado em julgado em 2023, e de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o manejo do *habeas corpus* muito tempo após a edição do ato atacado **demanda o reconhecimento da preclusão**, não podendo se falar, portanto, em evidente constrangimento ilegal (AgRg no HC n. 713.708/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Ademais, quanto às questões referentes à subsunção de crimes, ausência de potencial conhecimento da ilicitude, configuração de crime impossível e nulidades do procedimento administrativo, o acórdão impugnado não se manifestou fundamentadamente (fl. 91), de forma que a análise das alegações importaria indevida supressão de instância.

E como bem ressaltou o Tribunal local, são matérias que devem ser discutidas por ocasião da instrução criminal, momento apropriado para acusação e defesa promoverem a discussão dos elementos indiciários e demais questões, quando então o direito ao contraditório e a ampla defesa será plenamente exercido, sendo inviável o manejo do *habeas corpus* por ter rito célere e não admitir a dilação probatória.

Ademais, o trancamento da ação penal, por meio da via eleita, sabe-se que é medida excepcional, aplicável apenas quando estiver inequivocamente demonstrada a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no presentecaso.

O Tribunal de origem concluiu que, *conforme se verifica dos autos originários, existem indícios suficientes da autoria dos delitos e prova da materialidade, consubstanciados no processo administrativo disciplinar que embasou a denúncia, cuja certeza somente pode ser obtida após a realização da instrução criminal, com a observância do contraditório e ampla defesa* (fl. 87 – grifo nosso).

Com efeito, *uma vez apresentada motivação idônea pelas instâncias de origem, não é possível, na estreita via do habeas corpus, concluir em sentido diverso, em razão do óbice ao amplo revolvimento fático-probatório dos autos* (AgRg no HC n. 887.696/SC, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024).

De fato, não se pode, de antemão, obstruir o Estado no exercício de sua função jurisdicional, impedindo-o de coletar elementos de prova para averiguar a veracidade dos fatos, salvo em situações de extrema excepcionalidade, que não se verificam no caso em questão.

No tocante ao ponto levantado sobre a nulidade do processo pela não observância do art. 514 do CPP, uma vez que o paciente é funcionário público, o acórdão impugnado apontou *que a autoridade impetrada, em face da decisão liminar proferida nos presentes autos, determinou a sua notificação para apresentação da defesa preliminar, não mais se cogitando da alegada nulidade, até porque esta dependeria da demonstração da existência de prejuízo à defesa (art. 563 do CPP), o que não ocorreu* (fl. 89 – grifo nosso).

E das informações prestadas, após várias tentativas de se regularizar a representação processual do paciente, o juízo nomeou advogado dativo em favor do réu, evidenciando-se assim que o acusado não esteve desamparado por profissional técnico em qualquer das fases processuais. Assim restou registrado nos autos (fls. 860 /861 - grifo nosso):

Informo que nos autos da Ação Penal nº 5011140-03.2020.4.04.7208 o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 304 e 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/11/2020 (evento 4), estando os autos atualmente ingressando a fase do julgamento.

Quanto a situação em relação à representação do paciente, denota-se que **ele inicialmente foi representado pelo advogado CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA, OAB/SC 9794. Tal circunstância perdurou até a ocasião de sua notificação para a apresentação de defesa, oportunidade em que o réu alegou que "deseja NOMEAÇÃO DE LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO, OAB/SC 41712/SC" (evento 132)**

Nessa senda, notificado o defensor que fora informado pelo acusado em sua manifestação (evento 135), houve o transcurso in albis do prazo concedido ao patrono para que informasse o interesse de atuar na respectiva ação penal (evento 137).

Por tais razões, este juízo nomeou advogado dativo em favor do réu (evento 142). Desta forma, evidencia-se que o acusado não esteve desamparado por profissional técnico em qualquer das fases processuais.

Assim, não se declara nulidade de ato processual sem demonstração de efetivo prejuízo para a parte, conforme o princípio pas de nullité sans grief (HC n. 875.183/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

E, de acordo com o Tribunal *a quo* e com as informações prestadas, inexistiu prejuízo à defesa.

Por último, quanto à alegação de incompetência do Juízo de Itajaí/SC, *esta Corte não admite a impetração de habeas corpus para discutir matérias relacionadas a conflitos de competência, mormente que não impliquem em prejuízo atual ou iminente ao direito ambulatorial, como no caso em tela. Precedentes* (AgRg no HC n. 958.976 /RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Ademais, verifica-se que o ato coator esclareceu que, *em se tratando dos crimes de falsificação de documento público (art. 304 do CP) e de uso de documento falso (art. 297 do CP), em sendo desconhecido o local da falsificação, a competência territorial é do juízo do local no qual o documento falso foi utilizado* (fl. 88), o que possui respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior.

A propósito: HC n. 339.644/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 16/3/2016.

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 989.619 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0093725-3

Número de Origem:

50009135120204047208 50035486820214047208 50111400320204047208 50134832820214040000
50179949820234040000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILBERTO DO COUTO SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : GILBERTO DO COUTO SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE
DOCUMENTO PÚBLICO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025